



# MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000  
Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77  
E-mail: [assessoria@indianopolis.pr.gov.br](mailto:assessoria@indianopolis.pr.gov.br)  
INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

## LEI Nº 573/2018

**Súmula:** altera a Lei nº 179, de 04 de julho de 2007, que dispõe sobre o **CÓDIGO DE POSTURAS** do Município de Indianópolis, Instrumento Normativo que visa disciplinar medidas de política administrativa relacionadas à higiene, segurança, ordem e costumes públicos.

A Câmara Municipal de Indianópolis – Estado do Paraná, aprova e eu **PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS**, Prefeito do Município de Indianópolis, Estado do Paraná, sanciono a seguinte:

### L E I

**Art. 1º** Fica acrescido os parágrafos 1º e 2º no artigo 69 da Lei nº 179, de 04 de julho de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 69.....

**§1º São considerados inflamáveis:**

- I- o fósforo e os materiais fosforados;
- II- a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III- os éteres, álcool, a aguardente e destilados e os óleos em geral;
- IV- os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V- toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

**§2º São considerados explosivos:**

- I- os fogos de artifícios;
- II- a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III- a pólvora e o algodão pólvora;
- IV- as espoletas e os estopins;
- V- os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI- os cartuchos de guerra, caça e minas“.

**Art. 2º** Fica acrescido os parágrafos 1º a 3º no artigo 101 da Lei nº 179, de 04 de julho de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 101.....

**§1º a lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.**



# MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000  
Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: [assessoria@indianopolis.pr.gov.br](mailto:assessoria@indianopolis.pr.gov.br)  
INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

**§2º É proibido varrer lixo, detritos sólidos de qualquer natureza, para os coletores ou “bocas de lobo” dos logradouros públicos.**

**§3º É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.”**

**Art. 3º** O Artigo 106 da Lei nº 179, de 04 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 106 As águas correntes nascidas nos limites de um terreno e que correm por ele, poderão, respeitando as limitações impostas pela Lei nº 12.651/2012 - Código Florestal, ser reguladas e retificadas dentro dos limites do mesmo terreno, mas nunca serão desviadas de seu escoamento natural, represadas ou obstruídas em prejuízo dos vizinhos ou das vias públicas.”**

**Art. 4º** Fica acrescido os parágrafos 1º e 2º no artigo 11 da Lei nº 179, de 04 de julho de 2007, e passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 11.....**

**§1º Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos, com água estagnada ou servindo como depósito de lixo dentro dos limites do Município.**

**§2º As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.”**

**Art. 5º** Fica acrescido o Art. 122-A na Lei nº 179, de 04 de julho de 2007, com a seguinte redação:

**“Art. 122-A Serão vistoriadas pelo órgão competente da Prefeitura as habitações suspeitas de insalubridade a fim de se verificar:**

**i - aqueias cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuarem prontamente os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabitá-los;**

**ii - as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção não puder servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.**

**§1º** nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio dentro do prazo que venha a ser estabelecido pela Prefeitura, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

**§2º** quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com o risco para a segurança, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

**§3º** o prédio condenado não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.”



# MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000

Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77

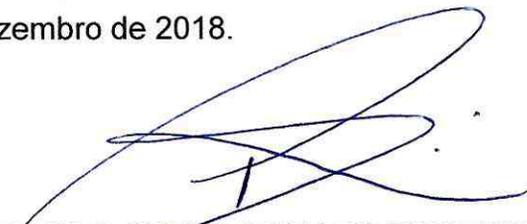
E-mail: [assessoria@indianopolis.pr.gov.br](mailto:assessoria@indianopolis.pr.gov.br)

INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

---

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL "14 DE DEZEMBRO" DE INDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ**, em 13 de dezembro de 2018.



**PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS**  
*Prefeito do Município de Indianópolis*

**Tribuna de Cianorte.**

**Edição nº 7969**

**Página nº C - 02**

**Data de: 14/12/2018**